

GRATUIDADE NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURIAIS

Mario de Carvalho Camargo Neto*

1. GRATUIDADES E SEUS FUNDAMENTOS. 2. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE POBREZA. 3. DECLARAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5 BIBLIOGRAFIA.

1. GRATUIDADES E SEUS FUNDAMENTOS

A lei 9.534/1997 alterou o artigo 30 da lei 6.015/73, o qual passou a prever que serão gratuitos o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão de cada um desses atos. Da mesma forma, acrescentou o inciso VI ao artigo 1º da Lei 9.265/96, com a seguinte redação: “São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) VI - registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

Assim, cumpriu-se a previsão constitucional de que “são gratuit[o]s (...), na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” (artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988¹).

Verifica-se que tal gratuidade, concedida indistintamente a todas as pessoas, decorre da necessidade dos registros de nascimento e de óbito ao exercício da cidadania.

Todavia, a legislação prevê outras gratuidades que não estão abrangidas pelo preceito do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Entre tais gratuidades, verificam-se o §1º do artigo 30 da lei 6.015/73 e o parágrafo único do artigo 1.512 da Lei 10.406/02:

Lei 6.015/73, artigo 30, § 1º: Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

Lei 10.406, artigo 1512, Parágrafo único: A habilitação para o casamento, o registro e a primeira

¹ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800-1 – Distrito Federal.

certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Estas não têm os mesmos fundamentos daquela anteriormente mencionada, porém, justificam-se pela situação de pobreza dos interessados.

Neste assunto, é pertinente ressaltar o excerto da justificativa do Projeto de Lei nº 48/2001 apresentado à Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, o qual versava sobre gratuidade para Carteiras de Identidade:

“A isenção em questão **diz respeito aos que se encontram em "estado de pobreza"**. Trata-se de situação relegada apenas ao âmbito da moral, porém com serias implicações jurídicas. A constituição federal, em seu artigo 1, inciso III, preceitua que a Republica Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos a "dignidade da pessoa humana" e, em seu artigo 3, inciso III, tem como um de seus objetivos fundamentais "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais." Dessa maneira, nota-se que a redução da pobreza e da marginalidade constitui um dos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro. E em função disso que a situação de pobreza, em alguns casos legalmente prevista, serve como critério de diferenciação. **O pobre, legalmente reconhecido, possui certas prerrogativas que não são extensíveis aos cidadãos de posses, tendo em vista o princípio da isonomia, que prescreve o tratamento desigual dos desiguais.**”²

Percebe-se que a gratuidade concedida aos reconhecidamente pobres decorre da concretização do princípio da isonomia, estampado no artigo 5º, ‘caput’, da Constituição Federal, o qual “preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais”³.

A rigor, essa espécie de gratuidade é a criação de uma diferenciação de tratamento (isenção de pagamento), a qual, para não quebrar a isonomia, segundo o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, deve atender a três requisitos:

A) “O traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação discriminada”⁴;

B) Deve haver “correlação lógica entre o fator erigido em

² Este fato foi reconhecido recentemente pela Câmara dos Deputados, o órgão do legislativo que democraticamente representa a vontade do povo brasileiro, que rejeitou o PL 877/07, que pretendia substituir o termo “pobreza” pelo termo “carência econômica”. No parecer fundamentador da rejeição argumentou-se que a alteração traria gratuidade a situações em que esta não caberia, ampliando-se a utilização de tal benefício o que geraria conseqüências negativas.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros 1998. p. 35.

⁴ Ibid. p.23.

critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele”⁵;

C) “[/]n concreto, o vínculo de correlação supra-referido [deve ser] pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, result[ar] em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público”⁶.

Da análise do caso em questão, conclui-se que tais requisitos estão atendidos:

(A) O fator de diferenciação é a situação de pobreza das próprias pessoas, não um fator alheio;

(B) Há perfeita correlação entre a situação de pobreza e isenção de pagamento de custas e emolumentos;

(C) A isenção se destina a contribuir para a “erradica[ção] [d]a pobreza e [d]a marginalização e redu[cão] [d]as desigualdades sociais” (Artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal) e busca a promoção da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Todavia, essa análise somente se verifica se o benefício for concedido apenas aos verdadeiramente pobres, do contrário, os requisitos deixam de ser atendidos e há quebra da isonomia, com uma série de efeitos indesejáveis e avessos ao interesse público.

A concessão de gratuidade a quem não está em situação de pobreza gera custos injustificados (aos cofres públicos ou aos chamados fundos especiais de custeio), direcionando-se recursos ao custeio de atos que são praticados em favor de quem dispõe de meios para pagar por eles, o que reduz a quantia que poderia ser destinada ao atendimento daqueles efetivamente pobres e ao atendimento do verdadeiro interesse público.

No caso do Estado de São Paulo, a Lei Estadual 11.331/02 estabeleceu a arrecadação de recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do

⁵ Ibid. p.37.

⁶ Ibid. p.41.

registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias (artigo 19, alínea “d”), os quais custeariam os atos praticados aos beneficiários da gratuidade na proporção de 50% do valor de tabela.

A cada ato praticado gratuitamente em favor de quem não deveria se beneficiar da isenção destinada aos pobres, um gasto injustificado é gerado, reduzindo-se o montante que deveria ser aplicado no custeio dos atos necessários ao exercício da cidadania e daqueles praticados em favor dos efetivamente pobres, bem como na majoração da receita mínima das serventias deficitárias⁷.

Não bastasse isso, a gratuidade indevida na prática de atos do registro civil frustra o recolhimento de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (16,6667% do valor pago).

Dessa forma, faz-se necessário determinar-se o que vem a ser condição de pobreza, delimitando-a por critérios objetivos, a fim de que se atendam aos princípios constitucionais e o benefício seja concedido àqueles que realmente o necessitam.

2. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE POBREZA

A pobreza pode ser definida de diversas maneiras, como, por exemplo:

- **Insuficiência de renda:** “Definem-se como pobres aqueles que vivem com uma renda abaixo da necessária para a obtenção de recursos e bens mínimos a sobrevivência”⁸ (Banco Mundial⁹);

- **Insatisfação de Necessidades Básicas:** “Trata-se de um método de análise que considera um mínimo para cada necessidade básica estabelecida, abaixo do qual o indivíduo ou o grupo familiar é considerado insatisfeito, e, portanto, pobre.”¹⁰ (Comissão Econômica para América Latina e Caribe¹¹);

⁷ Esta última medida é de extrema relevância, pois possibilita a universalização do serviço de registro civil, melhora a qualidade da sua prestação e garante amplo acesso, em todas as localidades, aos documentos de exercício da cidadania, combatendo o sub-registro.

⁸ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. *Pobreza como Violação dos Direitos Humanos – Os Direitos Humanos do Combate à Pobreza*. Dissertação de Mestrado.

⁹ World Development Indicators 2006. Disponível em: <http://devdata.worldbank.org/wdi2006>. Acesso em: 15 mar. 2008.

¹⁰ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Op. Cit.

¹¹ COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. Panorama Social da América Latina 2007.

- **Privação de Capacidades:** “Capacidades são combinações de funcionamentos de possível realização; (...) Funcionamentos são o que uma pessoa pode considerar valioso em termos de ser ou ter. (...) É a privação da vida que as pessoas poderiam levar que a pobreza se manifesta; trata-se de negação de oportunidades para se viver uma vida que valha a pena e que seja considerada em sua justa medida”¹² (Amartya Sen¹³ e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento¹⁴);

- **Vozes dos Pobres.** “Pobreza é fome, é falta de abrigo. Pobreza é estar doente e não poder ir ao médico. Pobreza é não poder ir à escola e não saber ler. Pobreza é não ter emprego, é temer o futuro, é viver um dia de cada vez. Pobreza é perder o seu filho para uma doença trazida pela água não tratada. Pobreza é falta de poder, falta de representação e liberdade”¹⁵. (Vozes dos Pobres¹⁶, Avaliações Participativas Sobre a Pobreza- Banco Mundial, Deepa Narayan);

- **Exclusão Social:** Pobreza, sob este prisma, é “o oposto de integração no tecido social; é a situação em que os pobres, os desempregados, as minorias étnicas e outros grupos vulneráveis permanecem fora, excluídos, desconsiderados”¹⁷.

- **Ausência de Direitos Sociais:** “nosso conceito jurídico de pobreza na construção da segurança social restaria assim formulado: Pobreza é a privação dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados”¹⁸.

Todavia, deve-se apurar qual dos critérios é o mais apropriado para a finalidade que se propõe, de forma a se atender àqueles que realmente necessitam.

No caso em questão, como o benefício da gratuidade constitui isenção de pagamento, o conceito de pobreza deve estar atrelado à renda e ser mensurável economicamente (monetariamente); entretanto, esse valor monetário deve levar em conta o atendimento às necessidades básicas das famílias e aos direitos sociais.

No Brasil, estes dois critérios são considerados:

Ao se medir a pobreza, toma-se um valor relativo ao salário

Disponível em: www.cepal.org.ar/publicaciones. Acesso em: 15 jan. 2008.

¹² CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Op. Cit.

¹³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹⁴ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório de Desenvolvimento Humano, 1997. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/rdh/>. Acesso em: 08 mar. 2008.

¹⁵ CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. *A Pobreza como um Fenômeno Multidimensional*. ERA-eletrônica. São Paulo: FGV, 2002.

¹⁶ NARAYAN, Deepa; PETESCH, Patti (editores). *Moving out of Poverty – Cross-Disciplinary Perspectives on Mobility*. Vol. 1. New York: The World Bank and Palgrave Macmillan, 2007.

¹⁷ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Op. Cit.

¹⁸ VILLELA, José Corrêa. *Conceito Jurídico de Pobreza Na Construção da Segurança Social*. Tese apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do grau de doutor, 2006. p.395.

mínimo (medida monetária), considerando-se a natureza desse salário, o qual, segundo a Constituição Federal, deve tornar o trabalhador “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” (necessidades básicas e direitos sociais).

Assim se verifica no recente estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹⁹:

“Como pobre define-se todas as pessoas com renda *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo, isto é, R\$ 207,50. Da mesma forma, são consideradas pessoas em condição de indigência aquelas com renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (R\$ 103,75)”²⁰.

Todavia, apesar de apropriada a definição econômica e social dada pelo IPEA, o tema requer que o conceito de pobreza seja jurídico, devendo ser extraído do próprio ordenamento.

Nesse sentido, encontram-se a lei que institui o programa bolsa família (Lei Federal 10.836/2004), regulamentada pelo Decreto nº 5.209/2004, atualizado pelo Decreto nº 6.917/2009, e o Decreto 6.135/2007, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais.

Segundo o artigo 18 do Decreto nº 5.209/2004, alterado pelo Decreto nº 6.917/2009:

O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 2009).

Para se mensurar esta renda, levam-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo 2º, § 1º, da Lei 10.836/2004:

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros; (...) III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

¹⁹ IPEA. *Pobreza e Riqueza no Brasil Metropolitano*. Comunicado da Presidência. Número 7 ago. 2008.

²⁰ Verifica-se que tal conceito é o mesmo utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quando da realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em 12 de nov. de 2008.

Já o decreto 6.135/2007, em seu artigo 4º, utiliza os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), repetidos pelo IPEA, para determinar as famílias de baixa renda, estabelecendo que:

I-família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio. II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I: a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; (...) III - domicílio: o local que serve de moradia à família; IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas [sociais do governo]: V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Esses diplomas trazem o conceito legal de pobreza para fins de concessão de benefícios sociais do Estado, devendo o mesmo critério ser utilizado para fins de concessão de gratuidade nos serviços públicos, como no caso dos atos de registro civil.

Diante disso, deve ser estabelecido que a gratuidade somente se aplique àqueles que se enquadrarem nos requisitos da lei e decretos mencionados e que a declaração de pobreza implique declaração de enquadramento em tais requisitos, sob as penas da lei.

Importante passo nesse sentido foi dado pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu tais critérios para a isenção de taxas na emissão de carteira de identidade civil, resultando no aprimoramento do serviço prestado à população e em maior eficiência, sem prejuízo do atendimento ao verdadeiro interesse público.

Segundo a mencionada secretaria:

“Considera-se em "estado de pobreza", para efeitos deste artigo, a pessoa que comprovar renda mensal familiar per capita não superior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme o Art. 1º da Lei Estadual nº 12.335, de 04 de abril de 2005, que modificou o Art. 3º da Lei Estadual nº 11.620, de 14 de maio de 2001, em conformidade com a atualização de valores referenciais previstos no Decreto nº 5.749, de 12 de abril de 2006”²¹.

3. DECLARAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA

²¹ Disponível em: http://www.ssp.rs.gov.br/portal/principal.php?action=servicos&cod_dinamico=6 Acesso em: 12 de Nov. de 2008.

Verifica-se que as leis que prevêm a gratuidade também prescrevem que a pobreza se comprova por declaração, sob as penas da lei:

*Lei 6.015/73, artigo 30 §2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. §3º **A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.***

*Lei 10.406/02. Artigo 1512. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, **sob as penas da lei.***

Tem prevalecido o entendimento estampado em decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Parecer 161/2008-E), que estabelece “basta que seja declarada pela parte interessada a situação de pobreza para que faça jus à isenção preconizada”, ressalvando que a “autoridade competente possa exigir comprovação da insuficiência de recursos” apenas “em caso de fundada suspeita”.

Todavia, deve-se evoluir para a interpretação de que a aplicação dos dispositivos exige a utilização de ferramenta hábil para a verificação da veracidade da declaração, do contrário, seria letra morta a previsão de que tal declaração é feita sob as penas da lei.

Assim é a opinião de Fabrício Zamprogna Matiello:

“A pobreza referida neste[s] dispositivo[s] é demonstrada através de apresentação de documentos capazes de revelar a hipossuficiência dos requerentes (contra cheque, comprovantes de rendimento etc.)”²².

As previsões de que “o estado de pobreza se comprova por declaração do interessado” ou de que a isenção se aplica às “pessoas cuja pobreza for declarada” não devem ser interpretadas no sentido de se excluir a verificação, mas no sentido de que a concessão do benefício seja afastada apenas no caso de se verificar a inexistência do estado de pobreza declarado.

A declaração apenas gera presunção relativa da pobreza.

José Corrêa Vilela aponta a existência de verificação da condição de pobreza, embora não prevista legalmente, sustentando, no caso do casamento, que:

²² MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil comentado*. São Paulo: LTr, 2003. p. 976.

“Não há referência a qualquer disposição legal para verificar a condição de pobreza do requerente, ficando a cargo da autoridade judicial a concessão ou não da gratuidade e de acordo com a documentação comprobatória apresentada”²³.

Apesar de o autor indicar a autoridade judicial como competente para a verificação da pobreza, nada impede que tal verificação seja feita pelo oficial de registro.

O oficial de registro é delegado de serviço público, dotado de fé pública e submetido ao princípio da legalidade, o que lhe dá atribuição para conferir a correspondência entre a situação fática e a lei, que no caso seria entre a situação do declarante e a definição legal de estado de pobreza (nos termos da lei e decretos anteriormente mencionados):

“(…) mecanismo que assegure, tanto quanto possível, a correspondência (...) entre a situação registral e a situação jurídica (...). Esse mecanismo há de funcionar como um filtro que, à entrada do registro, impeça a passagem de títulos que rompam a malha da lei.”²⁴

Faz-se urgente o reconhecimento da competência do Registrador Civil para a análise da veracidade das declarações e a impugnação destas na concessão de gratuidade, sem prejuízo do reexame pelo Poder Judiciário diante da irresignação dos interessados²⁵.

Bom exemplo nesse sentido foi o Ato Normativo nº 17/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que estabeleceu:

Art. 1º - A gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais depende de prévia comprovação de insuficiência de recursos, não bastando para tanto a mera declaração do interessado, razão pela qual deverão ser apresentados, no ato do requerimento, os seguintes documentos: Ofício da Defensoria Pública ou de entidades assistenciais assim reconhecidas por lei Comprovante de renda familiar e Declaração da hipossuficiência. §1º. O requerimento de gratuidade deverá ser formulado de forma fundamentada e apresentado, pelo próprio interessado na prática do ato, perante o serviço extrajudicial ao qual é dirigido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste trabalho pode-se extrair que:

1- Os fundamentos da gratuidade dos registros de óbito e

²³ VILLELA, José Corrêa. Op. Cit. p.290.

²⁴ CARVALHO, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. Rio de Janeiro: Forense. 1977. p. 268.

²⁵ Mecanismos previstos nos artigos 29 e 30 da Lei 11.331/02 do Estado de São Paulo.

nascimento (atos necessários ao exercício da cidadania) não são os mesmos que informam a gratuidade de outros serviços no Registro Civil (condição de pobreza do beneficiário);

2- As gratuidades resultantes da pobreza somente devem ser concedidas aos verdadeiramente pobres, sob pena de quebra da isonomia, inconstitucionalidade da medida e produção de indesejáveis efeitos ao sistema;

3- Existem no ordenamento critérios para se definir a pobreza (“bolsa família” e “cadastro único de programas sociais”), os quais devem ser aplicados para fins de concessão do benefício da gratuidade no registro civil;

4- A declaração de pobreza apenas gera presunção relativa desta; não exclui a verificação da situação de fato, que poderá ilidir tal presunção e afastar o benefício;

5- Deve ser reconhecida ao Registrador Civil a competência para a verificação da situação de pobreza declarada.

5. BIBLIOGRAFIA:

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros 1998.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. *Pobreza como Violação dos Direitos Humanos – Os Direitos Humanos do Combate à Pobreza*. Dissertação de Mestrado.

CARVALHO, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. Rio de Janeiro: Frense. 1977.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. *Panorama Social da America Latina 2007*. Disponível em: www.cepal.org.ar/publicaciones. Acesso em: 15 jan. 2008.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. *A Pobreza como um Fenômeno Multidimensional*. ERA-eletrônica. São Paulo: FGV, 2002.

IPEA. *Pobreza e Riqueza no Brasil Metropolitano*. Comunicado da Presidência. Numero 7 ago. 2008.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil comentado*. São Paulo: LTr, 2003.

NARAYAN, Deepa; PETESCH, Patti (editores). *Moving out of Poverty – Cross-Disciplinary Perspectives on Mobility*. Vol. 1. New York: The World Bank and Palgrave Macmillan,

2007.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório de Desenvolvimento Humano, 1997. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/rdh/>. Acesso em: 08 mar. 2008.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

VILLELA, José Corrêa. *Conceito Jurídico de Pobreza Na Construção da Segurança Social*. Tese apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do grau de doutor, 2006.

World Development Indicators 2006. Disponível em: <http://devdata.worldbank.org/wdi2006>. Acesso em: 15 mar. 2008.

**Mario de Carvalho Camargo Neto* é Mestre em Direito Político Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede Da Comarca de Capivari-SP. E-mail: mariocamargo@gmail.com.